

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

Aos 15 dias do mês de novembro de 2023, pelas 10 horas, reuniu a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, na Sala 1 do Palácio de São Bento, na presença das Senhoras e dos Senhores Deputados constantes da folha de presenças que faz parte integrante desta ata, com a seguinte Ordem do Dia:

1. Fixação da redação final, nos termos do artigo 156.º do RAR, dos textos que resultaram do fracionamento da [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais:

- Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas;
- Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários;
- Estatuto da Ordem dos Médicos;
- Estatuto da Ordem dos Engenheiros;
- Código do Notariado e Estatutos do Notariado e da Ordem dos Notários;
- Estatuto da Ordem dos Enfermeiros;
- Estatuto da Ordem dos Economistas;
- Estatuto da Ordem dos Arquitetos;
- Estatuto da Ordem dos Biólogos;
- Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos;
- Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados;
- Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos;
- Estatuto da Ordem dos Psicólogos;
- Estatuto da Ordem dos Nutricionistas;
- Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais;
- Estatuto da Ordem dos Advogados;
- Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores;
- Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;
- Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais;
- Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas;

Aberta a reunião, a Senhora Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), Deputada Isabel Meirelles, cumprimentou as Senhoras e os Senhores Deputados, entrando-se de seguida na apreciação da Ordem do Dia.

Desta forma, e depois de a Senhora Presidente e da Senhora Deputada Joana Sá Pereira (PS) terem dado conta que a apreciação, projeto de decreto a projeto de decreto, teria por base as propostas apresentadas pela Divisão de Apoio ao Plenário (DAPLEN) da Assembleia da República e as sugestões do Grupo Parlamentar (GP) do PS e da Equipa de Apoio à 10.ª Comissão, a redação final dos 21 (vinte e um) diplomas foi fixada nos seguintes termos:

1) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas (EOMD)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH e da IL;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e no projeto de decreto, com as seguintes ressalvas:
 - Alterar a epígrafe do artigo 8.º, de acordo com a proposta de alteração apresentada pelo GPPS. Assim, onde está: «Definições e competências» deve ler-se «Definições»;
 - Artigo 25.º, n.º 4: Por lapso, não foi elencado o Presidente do conselho deontológico e disciplina que enquanto órgão continua a existir, pelo que se propõe, de acordo com a informação da DAPLEN, a introdução de uma nova alínea e renumeração das alíneas do n.º 4 deste artigo. Assim, no n.º 4 do artigo 25.º deverá ser aditada uma nova alínea d):

«Artigo 25.º

[...]

- 4 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) O presidente do conselho de supervisão;
- d) [anterior alínea c)]
- e) [anterior alínea d)]
- f) [anterior alínea e)]
- g) O provedor dos destinatários dos serviços.»;

- Artigo 26.º, n.ºs 2 e 4: não considerar a análise da DAPLEN. Manter a redação que consta na versão da proposta de decreto da AR;
- Artigo 40.º, n.º 3: não considerar a análise da DAPLEN. Manter a redação que consta na versão da proposta de decreto da AR;
- Artigo 59.º, n.º 1, alínea II): não considerar a análise da DAPLEN. Manter a redação que consta na versão do projeto de decreto;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- Artigo 10.^o-A, n.^o 11: a Comissão decidiu manter a redação aprovada, que remete para o procedimento cautelar estabelecido para o processo disciplinar, com as devidas adaptações;

- Artigo 69.^o-A, n.^o 2: onde se lê «2 – O conselho de supervisão é composto por cinco membros, com direito de voto, nos seguintes termos:» deve ler-se «2 – O conselho de supervisão é composto por cinco membros com direito de voto, nos seguintes termos:».

- **Às alterações aceites, acrescem ainda as seguintes:**

- Artigo 2.^o do projeto de decreto: onde se lê «Os artigos (...) 25.^o a 28.^o, ...» deve ler-se «Os artigos (...) 25.^o, 26.^o a 28.^o, ...», já que o artigo 25.^o-A não é alterado;

- N.^o 6 do artigo 27.^o do EOMD: onde se lê «pela Ordem indicada» deve ler-se «pela ordem indicada»;

- N.^o 1 do artigo 28.^o do EOMD: onde se lê «e do conselho de supervisão» deve ler-se «e a do conselho de supervisão»;

- Alíneas b) e f) do n.^o 3 do artigo 50.^o do EOMD: onde se lê, respetivamente, «b) Deliberar sobre» e «f) Aprovar as propostas» deve ler-se «b) Deliberação sobre» e «f) Aprovação das propostas»;

- N.^o 1 do artigo 78.^o do EOMD: a redação aprovada retira legitimidade ao Ministério Público para participar factos suscetíveis de infração disciplinar, mantendo-se ainda assim o n.^o 3 («O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à OMD certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar»), pelo que a atual alínea e) deverá ser renumerada como alínea f);

- Alínea e) do n.^o 2 do artigo 114.^o do EOMD: onde se lê «e) O provedor do destinatário dos serviços» deve ler-se «e) O provedor dos destinatários dos serviços»;

- O n.^o 7 do artigo 119.^o do EOMD parece ser igual à redação em vigor, pelo que se sugere a substituição por [...];

- N.^o 4 do artigo 10.^o-A do EOMD: onde se lê «e o tramitação do processo» deve ler-se «e a tramitação do processo»;



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.ª SL

- N.º 5 do artigo 37.º-B do EOMD: onde se lê «da direção» deve ler-se «do conselho diretivo»;

- Artigo 4.º do projeto de decreto: onde se lê «a) É aditada secção VIII» deve ler-se «a) É aditada a secção VIII».

2) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários (EOMV)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH, da IL e do BE;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e no projeto de decreto, com exceção da seguinte:

- Alínea g) do artigo 57.º-C do EOMV - Manter a redação aprovada em Plenário, sem o advérbio «cumulativamente»: «g) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;».

3) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos (EOM)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH, da IL e do BE;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e no projeto de decreto, com exceção das seguintes:

- Artigo 18.º, n.ºs 3 e 4 do EOM: pretende-se manter o n.º 3 em vigor, renumerado como n.º 4, pelo que o artigo deverá assumir a seguinte redação, já com a redação proposta na informação para o n.º 6, agora renumerado como n.º 7:

«Artigo 18.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

3 – A destituição do bastonário nos termos do número anterior tem como consequência a cessação do mandato dos membros do conselho nacional que por aquele foram indicados e nomeados pela assembleia de representantes, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º.

4 – [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4]

6 – O provedor dos destinatários dos serviços só pode ser destituído pelo conselho de supervisão, com fundamento em falta grave no exercício das suas funções.

7 – As direções dos colégios de especialidade só podem ser destituídas pelo conselho nacional sempre que incorrerem em incumprimento grave e reiterado das suas competências, havendo, neste caso, lugar a novas eleições»;

- Artigo 62.º, n.º 1 a) b) do EOM: deverá recuperar-se a redação da proposta de alteração do GP do PS aprovada na especialidade e que não constava do texto final, assim se dando resposta à incoerência sinalizada na informação, mantendo-se a redação do n.º 2:

«Artigo 62.º

Composição do conselho de supervisão

1 - O conselho de supervisão é composto, para além do provedor dos destinatários dos serviços, por mais 15 membros, dos quais:

a) Seis são médicos com inscrição em vigor na Ordem e eleitos pelos médicos inscritos na Ordem;

b) Seis são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão médica, não inscritos na Ordem e eleitos pelos médicos inscritos na Ordem;»;

- Alínea l) do artigo 63.º do EOM - Manter a redação aprovada em Plenário, sem o advérbio «cumulativamente»: «l) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;»;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- Artigo 97.^o, n.^o 2 do EOM: aceitar a sugestão formulada, mantendo-se a versão atualmente em vigor, por parecer mais clara: «A Ordem atribui ainda as qualificações de médico especialista com subespecialidade e de médico com a competência.», pelo que este número deverá ser substituído no projeto de decreto por [...];

- Artigo 96.^o-A, n.^o 4 do EOM: onde se lê «O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por outras profissões desde que legalmente autorizadas para o efeito.», deve ler-se: «O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.»;

- Artigo 6.^o do projeto de decreto (norma revogatória): onde se lê «os artigos 131.^o ea 134.^o» deve ler-se «os artigos 131.^o a 134.^o».

- **Às alterações aceites, acrescem ainda as seguintes:**

- As alterações aprovadas na especialidade ao artigo 39.^o da EOM constantes da PPL n.^o 96 serão para manter (não foi objeto de propostas de alteração), apesar de, por lapso, o artigo não ter constado do texto final enviado, pelo que deverá ser mantido no rol de artigos a alterar do artigo 2.^o do projeto de decreto e incluído no articulado, com a seguinte redação:

«Artigo 39.^o

[...]

1 – O conselho fiscal regional é composto por três membros dos quais um é o presidente.

2 - O conselho fiscal regional é eleito em listas que incluem dois suplentes, por maioria simples, de entre os médicos inscritos na respetiva região, podendo as assembleias de voto funcionar a nível sub-regional.

3 – [Revogado].

4 - [...].»

- Alíneas e) e f) do artigo 7.^o do EOM: onde se lê «Registo» deve ler-se «O registo»;



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.ª SL

- Com a supressão dos conselhos fiscais das RA da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do EOM, deve igualmente ser revogado o artigo 28.º (Conselho fiscal das regiões autónomas) do Estatuto, sendo assim aditado ao elenco da norma revogatória;
- N.º 3 do artigo 23.º do EOM: onde se lê «ordem dos trabalhos» deve ler-se «ordem de trabalhos»;
- Na proposta do GP do PS aprovada para a alínea s) do n.º 1 do artigo 38.º do EOM escrevia-se «ultrapassado o prazo» em vez de «excedido o prazo», pelo que se deverá substituir em conformidade;
- Na proposta do GP do PS aprovada para a alínea r) do n.º 1 do artigo 58.º do EOM escrevia-se «através do bastonário» em vez de «através do presidente», pelo que se deverá substituir em conformidade;
- N.º 4 do artigo 61.º e n.º 6 do artigo 64.º-B do EOM: onde se lê «Regiões» deve ler-se «regiões», como resulta do artigo 2.º do Estatuto;
- O n.º 1 do artigo 100.º do EOM remete para o artigo seguinte que é agora revogado, pelo que deverá adotar a seguinte redação: «1 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 98.º, uma vez, aceite a inscrição, aplica-se o regime do período de exercício profissional sem autonomia.»;
- N.º 2 do artigo 123.º do EOM: onde se lê «respetivas secções» deve ler-se «nas respetivas secções»;
- N.º 7 do artigo 125.º do EOM: onde se lê «recurso para o conselho nacional», deve ler-se «recurso para o conselho de supervisão», tendo em conta a nova redação do n.º 6 deste artigo;
- Quem assume a competência plasmada no artigo 145.º (Capacidade para o exercício da profissão médica) do EOM é o conselho nacional de disciplina e não o conselho de supervisão, segundo o disposto no artigo 64.º-C, n.º 1 e), pelo que as referências a «conselho superior» no artigo 145.º deverão ser substituídas por «conselho nacional de disciplina» e não por «conselho de supervisão» (alínea b) do n.º 3, 6, 8 e 10);
- N.º 3 do artigo 64.º-A do EOM: onde se lê «órgão de supervisão» deve ler-se «conselho de supervisão»;
- N.º 8 do artigo 5.º preambular: onde se lê «a mesma lei» deve ler-se «a mesma».

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

4) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH, da IL e do BE;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e no projeto de decreto, com as seguintes ressalvas:

- N.º 5 do artigo 52.º do EOE: onde se lê «É realizada bianualmente, pelo menos, uma convenção convocada e dirigida pelo bastonário, sem carácter deliberativo, na qual participam os delegados distritais, incluindo os delegados insulares, para debater assuntos relativos às suas atividades.» deve ler-se «É realizada bianualmente, pelo menos, uma convenção dos delegados distritais, incluindo os delegados insulares, convocada e dirigida pelo bastonário, sem carácter deliberativo, para debater assuntos relativos às suas atividades.»;

- Alínea l) do n.º 10 do artigo 40.º-A do EOE - Manter a redação aprovada em Plenário, sem o advérbio «cumulativamente»: «l) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;».

- **Às alterações aceites, acrescem ainda as seguintes:**

- A alínea q) do n.º 2 do artigo 4.º do EOE parece ser igual à redação em vigor, pelo que deverá ser substituída por «[...]»;

- N.º 4 do artigo 15.º do EOE: a norma em vigor remete para o n.º 3 do artigo 54.º, mas quer este, quer o n.º 2 (nova remissão), são agora revogados, pelo que deverá ser eliminada a parte inicial da norma, que assim adota a seguinte redação: «Os membros efetivos são inscritos no colégio de especialidade correspondente ao seu curso»;

- N.º 2 do artigo 33.º do EOE: como este n.º 2 passou a integrar igualmente as RA, deverá adotar a seguinte redação: «2 - O domínio territorial de jurisdição dos órgãos próprios das regiões referidas no número anterior integra as áreas dos atuais distritos e regiões autónomas, da forma seguinte:»;

- A alínea b) do n.º 6 do artigo 39.º do EOE continua a aludir ao «conselho coordenador dos colégios», apesar de o mesmo ser eliminado com a presente lei, pelo que a norma



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.ª SL

deverá adotar a seguinte redação: «b) Extraordinariamente, sempre que o presidente o repute necessário, ou a pedido do bastonário, do conselho diretivo nacional, do conselho de supervisão, do conselho jurisdicional, do conselho fiscal nacional, de uma assembleia regional ou de um terço dos membros que a constituem.»;

- O n.º 1 do artigo 72.º do EOE deve adotar a seguinte redação: «1 – A eleição do bastonário e dos dois vice-presidentes, membros do conselho diretivo nacional, é feita conjuntamente, em lista fechada, por escrutínio secreto e universal, não podendo ser todos da mesma região, da mesma especialidade ou do mesmo sexo.»

- O n.º 3 do artigo 72.º do EOE refere-se aos conselhos nacionais de colégio, que são eliminados pela presente lei, pelo que deverá ser igualmente revogado e incluído na norma revogatória;

- N.º 3 do artigo 87.º do EOE: onde se lê «ou se o texto submetido a referendo» deve ler-se «ou se a proposta submetida a referendo», como resulta das alterações aos demais Estatutos;

- N.º 3 do artigo 130.º do EOE: onde se lê «a elaborar pelo próprio órgão» deve ler-se «a elaborar pelos próprios órgãos»;

- Artigo 3.º preambular: onde se lê «anexo I» deve ler-se «anexo»;

- N.º 2 do artigo 27.º-A do EOE: onde se lê «elaborado pela direção», deve ler-se «elaborado pelo conselho diretivo nacional»;

- Alínea n) do n.º 10 do artigo 40.º-A do EOE: onde se lê «ordem» deve ler-se «Ordem»;

- O artigo 5.º do projeto de decreto deverá adotar a seguinte redação: «O capítulo IX do título I do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, com a epígrafe «Receitas e despesas», integra os artigos 117.º-A a 121.º.».

5) Alteração ao Código do Notariado e Estatutos do Notariado (EN) e da Ordem dos Notários (EON)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH, da IL e do BE;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e no projeto de decreto.
- **Às alterações aceites, acrescentem ainda as seguintes:**
 - N.º 3 do artigo 21.º do EN: onde se lê «registado junto da Ordem» deve ler-se «registado na Ordem»;
 - Alínea i) do artigo 53.º do EN: onde se lê «as leis» deve ler-se «a lei»;
 - N.º 4 do artigo 57.º do EN: onde se lê «ou algum dos seus trabalhadores» deve ler-se «ou com algum dos seus trabalhadores»;
 - Alínea c) do n.º 1 do artigo 65.º do EN: onde se lê «[...]» deve ler-se «IRN, IP;»;
 - N.º 2 do artigo 7.º-A do EN: onde se lê «nos termos da secção II» deve ler-se «nos termos da secção II do presente capítulo»;
 - N.º 4 do artigo 63.º do EON: faz referência ao número anterior, que por ora é revogado, pelo que também este n.º 4 deverá ser revogado;
 - Alínea h) do n.º 3 do artigo 36.º-A do EON: onde se lê «as leis» deve ler-se «a lei».

6) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH, da IL e do BE;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e no projeto de decreto, com as seguintes ressalvas:
 - N.º 1 do artigo 19.º do EOE: pretende-se a manutenção da redação em vigor da alínea m) («Aprovar as propostas de criação de novas especialidades;»), agora como nova alínea l), e a inclusão da alteração aprovada na especialidade à alínea h) do projeto de decreto - atual alínea i) - («Aprovar os regulamentos necessários à prossecução das finalidades da Ordem, de acordo com o presente Estatuto, sem prejuízo das competências do conselho de supervisão;»), e que por lapso não foi incluída no texto final, adotando o n.º 1 a seguinte redação:
 - «1 - Compete ao conselho nacional de enfermeiros:

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- a) [Anterior alínea a);]
- b) [Anterior alínea b);]
- c) [Anterior alínea c);]
- d) [Anterior alínea d);]
- e) [Anterior alínea f);]
- f) [Anterior alínea g);]
- g) [Anterior alínea h);]
- h) Aprovar os regulamentos necessários à prossecução das finalidades da Ordem, de acordo com o presente Estatuto, sem prejuízo das competências do conselho de supervisão;
- i) [Anterior alínea j);]
- j) [Anterior alínea k);]
- k) [Anterior alínea l);]
- l) [Anterior alínea m);]
- m) [Anterior alínea n);]
- n) [Anterior alínea o);]
- o) [Anterior alínea p).]»

Por conseguinte, no n.º 2 deste artigo 19.º do EOE deverá ler-se «O referendo interno a que se refere a alínea m) do número anterior» e no artigo 7.º do projeto de decreto, onde se lê «as alíneas e) e m) do artigo 19.º» deve ler-se «a alínea e) do artigo 19.º». Foi também atualizada a remissão constante do n.º 2 do artigo 20.º, de «alíneas f), g), j), k) e l)» para «alíneas e), f), i), j) e k)» do artigo anterior Foi ainda substituída o texto da alínea l) do projeto de decreto por «[Anterior alínea n);]», já devidamente reenumerada, visto que a redação parece ser igual à que se encontra atualmente em vigor;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- Alínea h) do artigo 30.º-B do EOE - Manter a redação aprovada em Plenário, sem o advérbio «cumulativamente»: «l) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;».

- **Às alterações aceites, acrescem ainda as seguintes:**

- N.º 4 do artigo 4.º do EOE: onde se lê «alíneas f), l) e n) do n.º 3 do artigo 3.º» deve ler-se «alíneas f), l) e n) do n.º 3 do artigo anterior»;

- N.º 12 do artigo 7.º do EOE: onde se lê «podem ser atribuídos de forma transitória os títulos profissionais de enfermeiros» deve ler-se «pode ser atribuído de forma transitória o título profissional de enfermeiro»;

- N.º 5 do artigo 10.º do EOE: onde se lê «As sociedades de profissionais enfermeiros» deve ler-se «As sociedades profissionais de enfermeiros»;

- Alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do EOE: a alteração da designação do órgão de «assembleia geral» para «conselho nacional de enfermeiros» implica alterar em conformidade os artigos 27.º, n.º 1 g), 35.º, n.º 1 b) e 45.º, n.º 1, acrescentando estes dois últimos ao rol do artigo 2.º do projeto de decreto;

- Alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º do EOE: no seguimento da revogação da comissão de atribuição de títulos, deverá ser revogado o artigo 43.º (que assim deixa de constar do elenco do artigo 2.º do projeto de decreto, passando para o artigo 7.º - norma revogatória), e bem assim a Subsecção VIII da Secção I do Capítulo III do EOE, designada «Comissão de atribuição de títulos»;

- N.º 5 do artigo 20.º do EOE: onde se lê «conselho nacional» deve ler-se «conselho nacional de enfermeiros»;

- Na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do EOE deve ler-se «Propor ao conselho nacional de enfermeiros a criação de novas especialidades», com atualização da designação do órgão;

- N.º 6 do artigo 98.º do EOE: onde se lê «das associações públicas profissionais» deve ler-se «da Ordem»;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- Alínea a) do artigo 116.^o do EOE: onde se lê «conselho nacional de enfermeiros» deve ler-se «conselho de supervisão», tendo em conta o disposto nos artigos 115.^o a) e 30.^o-B, n.^o 2 a) do EOE;

- N.^o 7 do artigo 6.^o-D do EOE: onde se lê «em relação às quais» deve ler-se «em relação aos quais»;

- Aditamento de uma nova alínea a) ao artigo 5.^o preambular, com a seguinte redação: «a) A subsecção I da secção I do capítulo III passa a ter como epígrafe «Do conselho nacional de enfermeiros»;», com a renumeração das seguintes.

7) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Economistas (EOE)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH, da IL e do BE;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e no projeto de decreto, com as seguintes ressalvas:

- Alínea g) do artigo 40.^o-A do EOE - Manter a redação aprovada em Plenário, sem o advérbio «cumulativamente»: «l) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;»;

- Alínea b) do n.^o 1 do artigo 15.^o é efetivamente para revogar, e assim deve constar no articulado e na norma revogatória.

- **Às alterações aceites, acrescentam ainda as seguintes:**

- N.^o 1 do artigo 14.^o do EOE: a fim de evitar contradição com o n.^o 4 do artigo 8.^o, onde se lê. «Podem ser ainda atribuídos por deliberação da assembleia representativa, sob proposta da direção, ou de, pelo menos, 50 membros efetivos, com base no mérito do respetivo percurso profissional, a pessoas singulares, os seguintes títulos honoríficos:» deve ler-se «Podem ser ainda atribuídos por deliberação da assembleia representativa, sob proposta da direção, ou de, pelo menos, 50 membros efetivos, com base no mérito do respetivo percurso profissional, os seguintes títulos honoríficos:»;

- N.^o 2 do artigo 24.^o do EOE: onde se lê «pela área economia» deve ler-se «pela área da economia»;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.ª SL

- Alínea d) do artigo 28.º do EOE: onde se lê «[...]» deve ler-se «Destituir os membros do conselho de disciplina e jurisdição;», com atualização da designação do órgão. Pelo mesmo motivo, deverá atualizar-se a designação deste órgão na alínea k) do n.º 1 do artigo 34.º; e na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º e na alínea a) do artigo 61.º do EOE, não sendo estes últimos dois modificados pela presente lei, pelo que deverão acrescer ao elenco do artigo 2.º do projeto de decreto;
- N.º 2 do artigo 42.º do EOE: onde se lê «relevante» deve ler-se «relevantes»;
- Alínea b) do artigo 40.º-A: onde se lê «conselho da profissão» deve ler-se «do conselho da profissão»;
- N.º 3 do artigo 49.º-A: onde se lê «órgão de supervisão» deve ler-se «conselho de supervisão».

8) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos (EOA)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH, da IL e do BE;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e no projeto de decreto, com as seguintes ressalvas:
 - Alteração da epígrafe do artigo 44.º (Exercício da profissão) do EOA, tal como aprovado na especialidade: onde se lê «[...]» deve ler-se «Atos da profissão de arquiteto»;
 - N.º 2 e 3 do artigo 22.º do EOA: não foi aceite a sugestão de junção dos n.ºs 2 e 3 num único número, pelo que neste aspeto deverá manter-se a redação aprovada em Plenário, mantendo-se igualmente a remissão do n.º 4 do artigo 22.º do projeto de decreto (n.º 5 do texto final) para o n.º 3, apesar de o GP do PSD se ter mostrado favorável à sugestão aventada pela DAPLEN;
 - Alínea l) do artigo 25.º-B do EOA - Manter a redação aprovada em Plenário, sem o advérbio «cumulativamente»: «l) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;»;
- **Às alterações aceites, acrescentam ainda as seguintes:**



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.ª SL

- N.º 11 do artigo 12.º do EOA: onde se lê «órgão de supervisão» deve ler-se «conselho de supervisão»;

- N.º 12 do artigo 12.º do EOA (atual n.º 5): eliminar a referência ao n.º 2, agora revogado, adotando-se a seguinte redação: «A renúncia, a morte ou impedimento prolongado de um membro de qualquer órgão determina a sua substituição pelo candidato sucessivo na mesma lista do último ato eleitoral ou pelo candidato indicado como suplente, se for esse o caso, aplicando-se as limitações à renovação de mandatos previstas no n.º 1.»

- Alínea o) do n.º 1 do artigo 19.º do EOA: onde se lê «provedor dos destinatários» deve ler-se «provedor dos destinatários dos serviços»;

- N.º 1 do artigo 21.º do EOA: esta norma deve assumir a seguinte redação, com a consequente alteração, na norma revogatória: onde se lê «as alíneas t) e w) do n.º 1 do artigo 21.º» deve ler-se «as alíneas t) e w) do artigo 21.º»:

«1 – (Anterior proémio do artigo:)

a) [Anterior alínea a);]

b) [Anterior alínea b);]

c) [Anterior alínea c);]

d) [Anterior alínea d);]

e) Diligenciar pelo respeito e cumprimento do presente Estatuto e elaborar os regulamentos internos necessários à sua execução e à prossecução dos fins institucionais da Ordem, ouvidos os órgãos competentes, quando tal competência não for expressamente atribuída a outro órgão da Ordem;

f) [Anterior alínea f);]

g) Propor à assembleia de delegados o plano geral de atividades, o orçamento da Ordem para o ano civil seguinte e o relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem e contas respeitantes ao ano civil anterior, solicitando parecer ao conselho de supervisão;

h) [Anterior alínea h);]

i) [Anterior alínea i);]

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

j) Cobrar as receitas gerais da Ordem, quando a cobrança não pertença aos conselhos diretivos regionais, coordenar o processo de cobrança de quotas e autorizar despesas por conta do orçamento geral da Ordem;

k) [Anterior alínea k);]

l) [Anterior alínea l);]

m) [Anterior alínea m);]

n) [Anterior alínea n);]

o) [Anterior alínea o);]

p) [Anterior alínea p);]

q) [Anterior alínea q);]

r) [Anterior alínea r);]

s) [Anterior alínea s);]

t) Propor à assembleia de delegados a aprovação de regulamentos, exceto do regulamento de estágio profissional, cuja aprovação deve ser submetida à aprovação do conselho de supervisão;

u) [Anterior alínea u);]

v) Participar nos processos de avaliação e acreditação de cursos conferentes de habilitação académica para admissão à Ordem;

w) [Anterior alínea y);];

- Atualizar a remissão da alínea c) do artigo 23.º do EOA («Julgar os recursos das deliberações do conselho diretivo nacional tomadas ao abrigo da alínea p) do n.º 1 do artigo 21.º») e bem assim do n.º 4 do artigo 28.º («4 - O presidente do conselho diretivo regional convoca e dirige as reuniões, com voto de qualidade e representa a respetiva secção, designadamente nas reuniões periódicas com o conselho diretivo nacional nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º»), que não era alterado pela presente lei, pelo que deverá ser acrescentado ao elenco do artigo 2.º do projeto de decreto;

- O n.º 3 do artigo 32.º do EOA deverá assumir a seguinte redação: «O provedor dos destinatários dos serviços exerce o seu mandato pelo tempo do mandato dos membros

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

do conselho diretivo nacional, independentemente de eventual destituição destes, e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções», a fim de atualizar a designação do órgão;

- N.º 4 e n.º 5 do artigo 25.º-A do EOA: onde se lê «órgão de supervisão» deve ler-se «conselho de supervisão»;

- Eliminar a referência à alínea e) do artigo 23.º do EOA, que é revogada com a presente lei, no artigo 31.º, n.º 1 a) do EOA, que adota a seguinte redação: «a) Exercer o poder disciplinar em primeira instância sobre os membros da Ordem com domicílio profissional na área da secção correspondente;», com a consequente inclusão do artigo 31.º no elenco do artigo 2.º do projeto de decreto.

9) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Biólogos (EOB)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH, da IL e do BE;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e no projeto de decreto, com as seguintes ressalvas:

- Artigo 67.º, n.º 1 do EOB: onde se lê «as sociedades de profissionais, comerciais de biólogos ou de sociedades multidisciplinares», deve ler-se «as sociedades de profissionais, de biólogos ou de sociedades multidisciplinares», aceitando-se a sugestão apresentada;

- Alínea g) do artigo 46.º-E do EOB - Manter a redação aprovada em Plenário, sem o advérbio «cumulativamente»: «g) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;»;

- Alínea e) do artigo 46.º-E: não foi aceite a sugestão de especificar o nome do órgão, devendo manter-se a redação aprovada: «e) (...) ouvido o órgão colegial executivo;».

- **Às alterações aceites, acrescem ainda as seguintes:**

- N.º 1 do artigo 12.º do EOB: onde se lê «1 – O biólogo com inscrição em vigor, as sociedades profissionais de biólogos e as sociedades multidisciplinares estão

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

obrigadas» deve ler-se «1 –O biólogo com inscrição em vigor, as sociedades profissionais de biólogos e as sociedades multidisciplinares estão obrigados»;

- Alínea f) do n.º 2 do artigo 46.º e alínea e) do n.º 2 do artigo 46.º-A do EOB: onde se lê «órgão de supervisão» deve ler-se «conselho de supervisão»;

- Alíneas d) e e) do artigo 46.º-E: a fim de uniformizar as diferentes alíneas, deve ler-se – «d) Propor o provedor dos destinatários dos serviços, para posterior designação pelo bastonário;» e «e) Destituir o provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o órgão colegial executivo;».

10) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos (EOET)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH, da IL e do BE;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e no projeto de decreto, com as seguintes ressalvas:

- N.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do EOET: deverá manter-se a numeração aprovada, adotando o n.º 2 a seguinte redação: «2 - O conselho jurisdicional é constituído por um presidente, dois vice-presidentes e dois vogais, eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, por método de representação proporcional ao número de votos obtidos pelas listas candidatas.», e ajustando-se a remissão do n.º 1 do artigo 109.º, como se indicará de seguida;

- Alínea g) do n.º 7 do artigo 36.º-A do EOET - Manter a redação aprovada em Plenário, sem o advérbio «cumulativamente»: «g) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;»;

- **Às alterações aceites, acrescem ainda as seguintes:**

- N.º 9 do artigo 27.º do EOET: deverá ser incluído o seguinte inciso no início da norma: «Salvo nas situações previstas no n.º 6 do artigo 27.º-A,», que assim adota a seguinte redação: «9 – Salvo nas situações previstas no n.º 6 do artigo 27.º-A, no momento da inscrição na Ordem, o novo membro deve indicar um membro efetivo para o

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.ª SL

acompanhar no primeiro ano como profissional ou, não lhe sendo possível, a Ordem indica um profissional que conste de bolsa criada para o efeito.»;

- Com a revogação da alínea f) do n.º 3 do artigo 34.º da EOET, as remissões constantes dos artigos 112.º a) e 113.º a) passam a ser feitas para o novo artigo 36.º-A, n.º 7 a), devendo ambos os artigos constar do rol do artigo 2.º do projeto de decreto;

- Alínea n) do n.º 2 do artigo 35.º EOET: onde se lê «Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados» deve ler-se «RGPD»;

- N.º 1 do artigo 38.º do EOET: Tendo em conta que as direções dos colégios de especialidade deixam de existir (é revogado o artigo 41.º), foi fixada a seguinte redação

- «1 - O conselho da profissão é constituído por um presidente e dois vice-presidentes, eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, e por um representante de cada um dos colégios de especialidade.», que substitui «[...]»;

- Alínea f) do n.º 3 do artigo 38.º do EOET: trata-se da anterior alínea e), pelo que se sugere a seguinte redação: «[Anterior alínea e)]»;

- N.º 6 do artigo 38.º do EOET: onde se lê «6 – As despesas de funcionamento do conselho da profissão são assumidas pelo orçamento do conselho da profissão.» deve ler-se «6 – As despesas de funcionamento do conselho da profissão são assumidas pelo seu orçamento.»;

- Epígrafe do artigo 61.º do EOET: onde se lê «Voto por procuração, por correspondência e por meios eletrónicos» deve ler-se «Voto por procuração, por correspondência e eletrónico», para se ajustar ao corpo do artigo;

- N.º 3 do artigo 61.º do EOET: onde se lê «3 – A votação presencial deve ser assegurar» ou «3 – A votação presencial deve assegurar»;

- N.º 2 do artigo 62.º e n.º 2 do artigo 71.º do EOET: onde se lê «órgão de supervisão» deve ler-se «conselho de supervisão»;

- N.º 6 do artigo 84.º do EOET: onde se lê «pelo conselho jurisdicional e de supervisão» deve ler-se «pelo conselho jurisdicional, pelo conselho de supervisão»;

- N.º 3 do artigo 90.º do EOET: onde se lê «membro do conselho de supervisão e jurisdicional» deve ler-se «membro do conselho de supervisão ou do conselho jurisdicional»;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- N.º 1 do artigo 109.º do EOET: no seguimento da revogação do artigo 46.º (Conselhos disciplinares de secção), onde se lê «1 – Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o conselho jurisdicional, e para o plenário deste órgão, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 37.º, respetivamente.» deve ler-se «1 - Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o conselho jurisdicional nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 37.º.»;
- Pelo mesmo motivo, deverá ser revogada a alínea d) do artigo 42.º (São órgãos regionais da Ordem: (...)) «d) Os conselhos disciplinares de secção.», com a sua inclusão expressa na norma revogatória;
- Alíneas a) e f) do n.º 7 do artigo 36.º-A do EOET: onde se lê «conselho diretivo» deve ler-se «conselho diretivo nacional»;
- Alínea h) do n.º 7 do artigo 36.º-A do EOET: onde se lê «ordem» e «assembleia geral» deve ler-se «Ordem» e «assembleia geral nacional»;
- N.º 1 do artigo 118.º-A do EOET: onde se lê «exercício do seu poder regulatório e do poder disciplinar» deve ler-se «exercício do seu poder regulatório e disciplinar»;
- Artigo 4.º do projeto de decreto: onde se lê «Provedor dos Destinatários dos Serviços» deve ler-se «Provedor dos destinatários dos serviços»;
- N.º 12 do artigo 5.º do projeto de decreto: onde se lê «títulos de especialidades» deve ler-se «títulos de especialista», como consta do n.º 13 deste artigo.

11) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH e da IL;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e projeto de decreto com exceção das seguintes:
 - N.º 2 do artigo 11.º do EOCC, devendo prevalecer a redação aprovada em plenário;
 - N.º 6 do artigo 13.º do EOCC, devendo prevalecer a redação aprovada em plenário;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- Alínea i) do artigo 54.º-B do EOCC, devendo prevalecer a redação aprovada em plenário;
- Artigo 51.º do EOCC, em relação ao qual deve ser considerada a seguinte redação:

«Artigo 51.º

Bastonário

1 - [...]:

- a) Nomear e substituir os membros do conselho diretivo;
- b) [anterior alínea a)];
- c) [anterior alínea b)];
- d) Aprovar a estrutura organizativa da Ordem e dirigir os seus serviços;
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];
- g) Propor ao conselho diretivo e dar posse às comissões permanentes ou eventuais;
- h) [anterior alínea g)];
- i) Entregar trimestralmente os mapas de exploração ao conselho diretivo e ao conselho fiscal;
- j) Designar o provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta do conselho de supervisão;
- k) Praticar todos os demais atos conducentes à realização dos fins da Ordem, em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos, e exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 - [...].

3 - O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.»

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- Quanto à questão suscitada na página 2 da informação, relativamente às alíneas c) e q) do n.º 1 do artigo 3.º do EOCC, os Senhores Deputados não reconheceram a existência de uma repetição;
- **Às alterações aceites, acrescem ainda as seguintes:**
 - No n.º 3 do artigo 114.º do Estatuto da OCC é necessário eliminar a segunda vírgula e adotar o plural, pelo que, onde se lê: «Concedida a reabilitação, o contabilista certificado, reabilitados recuperam plenamente os seus direitos.» deve passar a ler-se: «Concedida a reabilitação, os contabilistas certificados reabilitados recuperam plenamente os seus direitos.»
 - N.º 1 do artigo 12.º-B do EOCC: onde se lê «avoca ou nomeia, caso ainda não tenha sido efetuada, do contabilista certificado suplente», deve passar a ler-se: «avoca ou nomeia, caso ainda não tenha sido efetuada, o contabilista certificado suplente»;
 - N.º 7 do artigo 12.º-B do EOCC: a redação parece ser a que se encontra atualmente em vigor, pelo que deve proceder-se à sua substituição por [...];
 - N.º 2 do artigo 25.º do EOCC: onde se lê «os estágios profissionais regem-se», deve passar a ler-se: «o estágio profissional rege-se»;
 - N.º 4 do artigo 27.º do EOCC: Tendo em conta a epígrafe e o corpo do artigo, deve ser considerada a alteração desta disposição nos seguintes termos: «O reinício do estágio ou formação deve ser previamente comunicado, por escrito, ao bastonário pelo patrono e pelo membro estagiário.»;
 - Alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º do EOCC: a redação parece ser a que se encontra atualmente em vigor, pelo que deve proceder-se à sua substituição por [...];
 - N.º 8 do artigo 37.º do EOCC: onde se lê «nos termos do n.º 5», deve passar a ler-se: «nos termos do n.º 6»;
 - N.º 3 do artigo 44.º do EOCC: onde se lê «assembleia», deve passar a ler-se: «assembleia geral eleitoral»;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.ª SL

- N.º 1 do artigo 49.º do EOCC: onde se lê «os membros do conselho jurisdicional e fiscal», deve passar a ler-se: «os membros do conselho jurisdicional e do conselho fiscal»;
- N.º 3 do artigo 52.º do EOCC: onde se lê «ou a sua substituição», deve passar a ler-se: «ou da sua substituição»;
- Alínea l) do artigo 54.º do EOCC: onde se lê «conselho disciplinar», deve passar a ler-se: «conselho jurisdicional»;
- N.º 2 do artigo 57.º: onde se lê «nos quais e inclui», deve passar a ler-se: «nos quais se inclui»;
- N.º 3 do artigo 74.º do EOCC: onde se lê «e/ou», deve passar a ler-se: «e ou»;
- N.º 3 do artigo 89.º do EOCC: onde se lê «desde que não satisfeito», deve passar a ler-se: «desde que não satisfeitos»;
- N.º 1 do artigo 54.º-A do EOCC: onde se lê «Conselho de supervisão» deve passar a ler-se: «conselho de supervisão»;
- N.º 5 do artigo 54.º-A do EOCC: onde se lê «associação pública profissional» deve passar a ler-se: «Ordem»;
- Alínea c) do artigo 54.º-B do EOCC: onde se lê «i da emissão de recomendações genéricas» deve passar a ler-se: «e da emissão de recomendações genéricas»;
- Alínea h) do artigo 54.º-B do EOCC: onde se lê «ordem» deve passar a ler-se: «Ordem»;
- N.º 2 do artigo 62.º-A do EOCC: onde se lê «órgão de supervisão» deve passar a ler-se: «conselho de supervisão»;
- N.º 8 do artigo 6.º do projeto de decreto: onde se lê «a presente lei é aplicável» e «a mesma é aplicável».

12) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos (EOF)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e Projeto de Decreto, com exceção das seguintes:

- Quanto à questão suscitada na página 4 da informação, relativamente ao n.º 3 do artigo 78.º e n.º 1 do artigo 80.º do EOF, os Senhores Deputados não aceitaram a sugestão, pelo que pretendem manter a redação proposta para ambas as normas;

- Relativamente à alínea i) do artigo 28.º-B do EOF a sugestão também não foi aceite, devendo prevalecer a redação aprovada em plenário;

- **Às alterações aceites, acrescentam ainda as seguintes:**

- N.º 7 do artigo 6.º do EOF: tendo em conta que é revogado o n.º 2 deste artigo, deve alterar-se a disposição em conformidade, considerando-se a seguinte redação: - «*Os candidatos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 devem solicitar a inscrição na Ordem mediante requerimento dirigido ao bastonário.*»;

- Artigo 18.º do EOF: quer a PPL quer a proposta de alteração do PS aditavam um novo n.º 3 («3 - Em especial, são incompatíveis os membros dos órgãos de fiscalização e supervisão e dos conselhos jurisdicionais nacional e regional.»), que não constava do texto. Esta norma é, aliás, recorrente nos demais Estatutos, com a seguinte redação: «O exercício das funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.». A sua inserção levará a renumeração dos números seguintes, pelo que deve ser considerada a seguinte redação para o artigo:

«Artigo 18.º

[...]

1 – *Durante o mesmo mandato nenhum membro eleito pode acumular o exercício de dois cargos, independentemente da sua natureza.*

2 – *(Revogado.)*

3 - *O exercício das funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.*

4 – *O exercício de funções pelos membros de órgãos da Ordem é incompatível com:*

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- a) *O exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública;*
- b) *A titularidade de órgãos sociais das associações sindicais ou patronais do setor;*
- c) *A titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;*
- d) *O exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de ciências farmacêuticas ou área equiparada.*

5 – *Compete ao conselho de supervisão avaliar e pronunciar-se sobre a existência dos conflitos de interesses referidos no número anterior.*

6 – *(Anterior n.º 3.)*

7 – *(Anterior n.º 4.)*

8 – *Excetuam-se do previsto no número anterior os cargos de presidente da mesa da assembleia geral e de bastonário que, independentemente de qualquer prazo, são ocupados automática e interinamente pelo vice-presidente da mesa da assembleia geral e pelo vice-presidente da direção nacional, devendo realizar-se eleições no prazo máximo de seis meses, contados nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.»*

- Alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º do EOF: onde se lê «direção», deve passar a ler-se «direção nacional»;

- Alínea f) do artigo 25.º do EOF: tendo em conta que é revogado o n.º 2 do artigo 6.º, esta disposição deve ser alterada, devendo ser adotada a seguinte redação: «*Decidir os pedidos de inscrição na Ordem dos candidatos a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 6.º, podendo delegar nas direções regionais a decisão sobre os pedidos de inscrição dos demais candidatos;*»;

- N.º 5 do artigo 18.º-A do EOF: onde se lê «direção», deve passar a ler-se «direção nacional»;

- Alínea a) do artigo 28.º-B do EOF: onde se lê «Acompanhar regularmente a atividade do conselho jurisdicional nacional e regional», deve passar a ler-se: «Acompanhar regularmente a atividade dos conselhos jurisdicionais nacional e regionais»;



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- Renumeração do artigo 5.º do projeto de decreto («Alterações sistemáticas ao Estatuto da Ordem Farmacêuticos») como artigo 4.º, com a consequente renumeração dos artigos seguintes do projeto de decreto.

13) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos (EOPP)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e Projeto de Decreto, com exceção da alínea i) do n.º 2 do artigo 45.º-B do EOPP, devendo prevalecer a redação aprovada em plenário;
- Às alterações aceites, acrescem as seguintes:
 - Alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º do EOPP: onde se lê «O provedor do destinatário dos serviços;», deve passar a ler-se: «O provedor dos destinatários dos serviços;»;
 - N.º 5 do artigo 13.º do EOPP: onde se lê «salvo se, no momento de início do procedimento eleitoral, no respetivo universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 % .», deve passar a ler-se: «salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20% .».

14) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas (EON)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD e do CH;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e projeto de decreto, com exceção da alínea i) do n.º 2 do artigo 29.º-B, devendo prevalecer a seguinte redação: «i) A avaliação e pronúncia sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- Em relação às sugestões da DAPLEN, deve ainda referir-se o seguinte:

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.ª SL

- No que concerne à sugestão feita na página 2 da informação, relativamente ao artigo 10.º do EON, os Senhores Deputados consideraram que não havia necessidade de rever o n.º 1 do artigo nos termos propostos;
- Quanto à questão suscitada na página 2 da informação relativamente ao uso de diferentes denominações, uniformizando o EON, deve considerar-se a expressão «sociedades profissionais de nutricionistas»;
- **Às alterações aceites, acrescentam ainda as seguintes:**
 - N.º 6 do artigo 43.º do EON: onde se lê «salvo se, no momento de início do procedimento eleitoral, no respetivo universo existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20%.», deve passar a ler-se: «salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20%.»;
 - Alínea c) do n.º 7 do artigo 43.º do EON: onde se lê «O exercício de quaisquer funções dirigentes superiores», deve passar a ler-se: «Os membros que exerçam quaisquer funções dirigentes superiores»;
 - N.ºs 2 e 3 do artigo 63.º do EON: onde se lê, respetivamente, «o estagiário fica isento» e «O estagiário pode solicitar», deve passar a ler-se: «os estagiários ficam isentos» e «Os estagiários podem solicitar»;
 - Epígrafe do artigo 4.º do projeto de decreto: onde se lê «Estatuto da Ordem Nutricionistas», deve passar a ler-se: «Estatuto da Ordem dos Nutricionistas»;

15) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais (EODO)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD e do CH;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e Projeto de Decreto, **a que acrescentam as seguintes:**
 - Alínea o) do artigo 3.º do EODO: onde se lê «Reconhecer qualificações profissionais obtidas fora do território nacional», deve passar a ler-se: «Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional»;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.ª SL

- Epígrafe do artigo 94.º do EODO: onde se lê «Sociedades de profissionais ou sociedades multidisciplinares», deve passar a ler-se: «Sociedades de profissionais e sociedades multidisciplinares»;
- N.º 1 do artigo 96.º do EODO: onde se lê «As sociedades profissionais de despachantes oficiais e as sociedades multidisciplinares e os seus sócios», deve passar a ler-se: «As sociedades profissionais de despachantes oficiais, e as sociedades multidisciplinares e os seus sócios»;
- Alínea d) do artigo 30.º-C do EODO: onde se lê «A verificação a não sobreposição», deve passar a ler-se: «A verificação da não sobreposição».

16) Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores (RJAAS)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD e do CH;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e Projeto de Decreto, **a que acrescem as seguintes**:
 - N.º 2 do artigo 2.º do RJAAS: onde se lê «em que possuam o respetivo domicílio profissional», deve passar a ler-se: «em que **possuem** o respetivo domicílio profissional»;
 - N.º 11 do artigo 9.º do RJAAS: onde se lê «em caso de litígio emergente da relação jurídica de onde emergem os créditos cuja cobrança é promovida» deve passar a ler-se: «em caso de litígio emergente da relação jurídica **da qual** emergem os créditos cuja cobrança é promovida»;
 - Artigo 13.º do RJAAS: onde se lê «Conselho Distrital da Ordem dos Advogados», deve passar a ler-se: «Conselho **Regional** da Ordem dos Advogados».

17) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH, da IL e do BE;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e Projeto de Decreto, com exceção do n.º 3 do artigo 15.º do EOA, devendo prevalecer a redação aprovada em plenário;

- É necessário adequar a redação dos n.ºs 1 e 12 do artigo 195.º do EOA às alterações aprovadas na avocação dessa norma para plenário, retirando as menções a «exame final» e a «avaliação contínua». Pelo que, sem prejuízo de serem aceites as sugestões de aperfeiçoamento da DAPLEN para esta disposição, nos números referidos há que considerar as seguintes redações:

« 1 – O estágio visa a formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica, garantindo a não sobreposição das matérias a avaliar com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, nos termos a definir em regulamento aprovado pelo conselho de supervisão sob proposta do conselho geral, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.»

«12 - Cabe ao conselho geral propor ao conselho de supervisão a regulamentação do modelo concreto de formação durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização do trabalho e da declaração referidos no n.º 9.»

- Artigo 58.º do EOA: Verificou-se que a redação constante do texto final não correspondia a aprovada na especialidade, por não ter sido considerada a proposta de alteração apresentada pelo GP do PS e que foi aprovada. Nesses termos, a redação deve ser fixada nos termos seguintes:

«Artigo 58.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- c) [...];
- d) *Elaborar um relatório anual de atividades, a submeter ao conselho de supervisão.*
- e) *[Anterior alínea d)].»*
- Relativamente às questões concretas suscitadas na informação, cabe-nos transmitir o seguinte:
 - Página 2, sugestão respeitante ao n.º 2 do artigo 12.º: Os Senhores Deputados consideraram que existiu um lapso, pelo que se aceita a proposta de alteração da DAPLEN, com a seguinte redação, a fim de uniformizar com os artigos equivalentes dos demais Estatutos: «As listas de candidatos aos órgãos da Ordem dos Advogados devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %, **salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20%.**».
 - Página 3, questão relativa ao n.º 6 do artigo 12.º do EOA: Os Senhores Deputados confirmam que está em falta a remissão para o conselho superior, que deve ser feita por referência ao artigo 42.º Acresce, também, que, no n.º 6 do artigo 12.º do EOA, onde se lê «no n.º 1 do artigo 47.º-A» deve ler-se «no n.º 2 do artigo 47.º-A». Nesses termos, a redação final desta disposição é a seguinte: «*As listas para o conselho superior, conselho de supervisão e conselhos de deontologia respeitam as classes referidas, respetivamente, no artigo 42.º, no n.º 2 do artigo 47.º-A e no n.º 2 do artigo 56.º, identificando claramente os candidatos de cada uma delas.*»; quanto ao uso da expressão «classes», consideram os Senhores Deputados que esta é suficientemente clara.
 - Página 3, n.º 3 do artigo 15.º do EOA: os Senhores Deputados entendem que não existe necessidade de rever a redação nos termos propostos;
 - Página 4, alínea q) do n.º 1 do artigo 40.º do EOA: justifica-se uma clarificação, pelo que a redação deve ser a seguinte: «q) Interpor recurso para o conselho superior das deliberações dos órgãos da Ordem dos Advogados, incluindo o conselho geral, que julgue contrárias à lei e aos regulamentos ou aos interesses

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

da Ordem dos Advogados ou dos seus membros, com exceção das deliberações do conselho de supervisão, que são judicialmente impugnadas.»

- **Às alterações aceites, acrescentam ainda as seguintes:**

- Renumeração das alíneas do n.º 1 do artigo 3.º do EOA a partir da alínea m), tendo em conta a duplicação da alínea l);

- Renumeração das alíneas do n.º 4 do artigo 9.º do EOA a partir da alínea g), tendo em conta a duplicação da alínea f);

- Alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º do EOA: onde se lê «membros eletivos conselhos de deontologia» deve passar a ler-se «membros eletivos **dos** conselhos de deontologia»;

- N.º 11 do artigo 12.º do EOA (anterior n.º 9): deve proceder-se à atualização da remissão para o n.º 9 (anterior n.º 7), nos seguintes termos: «11 - Na situação prevista no **n.º 9**, os membros em exercício continuam em funções até à tomada de posse dos novos membros eleitos.»;

- N.º 12 do artigo 12.º do EOA (anterior n.º 10): deve proceder-se à atualização da remissão para o n.º 3 (anterior n.º 2), nos seguintes termos: «12 - Se não for apresentada qualquer lista, o órgão cessante apresenta uma, com dispensa do estabelecido no n.º 3, no prazo de oito dias após a perenção do prazo para a apresentação das listas nos termos gerais.»;

- N.º 2 do artigo 15.º do EOA: onde se lê «alínea v) do n.º 1 do artigo 46.º» deve passar a ler-se «alínea **w)** do n.º 1 do artigo 46.º», tendo em conta a renumeração da alínea;

- Alínea g) do n.º 2 do artigo 33.º do EOA: onde se lê «Aprovar o regulamento sobre títulos de especialista.» deve passar a ler-se «**A aprovação** do regulamento sobre títulos de especialista.», a fim de uniformizar com as demais alíneas;

- N.º 3 do artigo 37.º do EOA: deve proceder-se à atualização da remissão para o n.º 7 (anterior n.º 5) do artigo 12.º, nos seguintes termos: «3 - A procuração consta de comunicação digital certificada ou de carta dirigida ao bastonário com a assinatura do mandante, autenticada ou reconhecida pela forma referida no

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

n.º 7 do artigo 12.º.», com a conseqüente inclusão do artigo 37.º no elenco do artigo 2.º do projeto de decreto;

- Alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do EOA: onde se lê «Apresentar à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano, relatório» deve passar a ler-se «Apresentar à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano, **um** relatório»;

- Alínea a) do n.º 4 do artigo 44.º do EOA: onde se lê «[anterior alínea a)];» deve passar a ler-se «[anterior alínea a) **do n.º 3**];»;

- A alínea t) do n.º 1 do artigo 54.º do EOA atualmente em vigor: Esta disposição deve ser revogada por remeter para uma norma – n.º 4 do artigo 14.º - revogada pela presente lei. Nesses termos haverá que adequar não só a redação do artigo 54.º, mas igualmente a norma revogatória;

- N.ºs 6, 7 e 9 do artigo 65.º do EOA: devem ser adequados à nova designação do «provedor dos destinatários dos serviços»;

- N.º 2 do artigo 85.º do EOA: deve ser revogado, uma vez que faz menção a um número do artigo 195.º que foi tacitamente revogado, pelo que não faz sentido manter. Tal revogação deve levar igualmente à adequação da norma revogatória;

- N.º 1 do artigo 211.º do EOA: continua a remeter-se para o n.º 7 do artigo 213.º, quando este artigo é revogado. Assim, a redação deve ser adequada, eliminando-se a parte final, fixando-se nos termos seguintes: «1 - As representações permanentes de organizações associativas de profissionais equiparados, por lei, a advogados, constituídas noutra Estado-Membro da União Europeia para o exercício de atividade profissional cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais são equiparadas a sociedades de advogados para efeitos do presente Estatuto.»;

- Alínea a) do n.º 2 do artigo 47.º-B do EOA: onde se lê «para o efeito solicitando o parecer» deve ler-se «solicitando para o efeito o parecer».



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.ª SL

18) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD e do CH;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e Projeto de Decreto, **a que acrescem as seguintes:**
 - Alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do EOROC: onde se lê «no âmbito das suas atribuições específica», deve passar a ler-se: «no âmbito das suas atribuições específicas»;
 - Alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do EOROC: onde se lê «quatro membros com direito a voto», deve passar a ler-se: «quatro membros com direito **de** voto»;
 - N.ºs 6 e 7 do artigo 37.º-A do EOROC: onde se lê «assembleia geral», deve passar a ler-se: «assembleia **representativa**»;
 - Aditamento de um novo artigo 4.º ao projeto de decreto («Alterações sistemáticas ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas»), com a consequente renumeração dos artigos subsequentes, e a seguinte redação: «A epígrafe da subsecção IV da secção III do capítulo I do título I do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas passa a ser «Conselho de supervisão», integrando os artigos 25.º-A a 27.º.».

19) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD e do CH;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e Projeto de Decreto, com exceção da alínea p) do n.º 1 do artigo 34.º-B, devendo nesse caso manter-se a redação aprovada em plenário;
- Quanto à questão suscitada na página 3 da informação, relativa ao n.º 3 do artigo 94.º, os Senhores Deputados entendem que esse número não deve ser revogado, mas sim a sua redação alterada, nos termos seguintes: «3 - As associações referidas **no artigo 96.º têm ainda o direito a ser apoiadas na**

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

prestação de serviços profissionais pela Ordem, sem prejuízo do pagamento das taxas que sejam definidas em regulamento.»;

- **Às alterações aceites, acrescem ainda as seguintes:**

-- Alínea t) do n.º 2 do artigo 3.º do EOSAE: onde se lê «A participação na cooperação administrativa», deve passar a ler-se: «**Participar** na cooperação administrativa», a fim de uniformizar com as restantes alíneas;

- Alínea u) do n.º 2 do artigo 3.º do EOSAE: onde se lê «Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, as regras de defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;», deve passar a ler-se: «Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, e as regras de defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;»;

- Alínea p) do n.º 1 do artigo 20.º do EOSAE: onde se lê «Apresentar à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano, relatório» deve passar a ler-se: «Apresentar à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano, **um** relatório»;

- Alínea y) do n.º 1 do artigo 31.º do EOSAE: onde se lê «Elaborar relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem» deve passar a ler-se: «Elaborar **um** relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem»;

- Alínea b) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 33.º do EOSAE: tendo em conta que as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 124.º do EOSAE são agora revogadas, devem considerar-se, respetivamente, as seguintes redações: «b) Exercer o poder disciplinar sobre os agentes de execução quando estejam em causa condutas violadoras dos deveres para com a Ordem e para com os associados previstos nas alíneas a), e), h) e k) do n.º 2 do artigo 124.º, no artigo 125.º e no artigo 130.º;» e «a) Consideram-se especificamente da competência do conselho superior os processos disciplinares que resultem do incumprimento dos deveres constantes das alíneas a), e), h) e k) do n.º 2 do artigo 124.º, do artigo 125.º e do artigo 130.º;»;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- A sugestão da DAPLEN quanto à atualização da remissão do artigo 133.º do EOSAE é aceite, mas corresponde ao n.º 2 e não ao n.º 1, como erradamente indicado no projeto de decreto;
- Devem ser corrigidas ainda as remissões a seguir indicadas, com adequação do artigo 2.º do Projeto de Decreto, uma vez que respeitam a normas que não eram alteradas:
 - Alínea d) do n.º 2 do artigo 100.º do EOSAE: onde se lê «... referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 139.º» deve passar a ler-se «...referidos no n.º 3 do artigo 138.º»;
 - N.º 2 do artigo 154.º do EOSAE: onde se lê «...abrigo do disposto no artigo 139.º...» deve passar a ler-se «...abrigo do disposto no artigo 138.º...»;
- N.º 3 do artigo 156.º do EOSAE: onde se lê «direção» deve passar a ler-se: «conselho geral», tendo em conta o disposto quanto ao regulamento de estágio na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º-B;
- Alínea b) do n.º 12 do artigo 156.º e alínea b) do n.º 16 do artigo 163.º do EOSAE: onde se lê «ministério público» deve passar a ler-se: «Ministério Público»;
- N.º 2 do artigo 163.º do EOSAE: onde se lê «direção» deve passar a ler-se: «conselho geral», tendo em conta o disposto quanto ao regulamento de estágio na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º-B;
- N.º 3 do artigo 178.º do EOSAE: deixa de fazer sentido a remissão para o n.º 4 do artigo 222.º do EOSAE («Designação para processo ou procedimento»), já que todo o artigo é revogado, pelo que deve proceder-se à revogação desta disposição, incluindo-a na norma revogatória;
- N.º 3 do artigo 187.º do EOSAE: onde se lê «O processo disciplinar contra o bastonário, contra qualquer membro do conselho superior ou do conselho de supervisão em efetividade de funções» deve passar a ler-se: «O processo disciplinar contra o bastonário **ou** contra qualquer membro do conselho superior ou do conselho de supervisão em efetividade de funções»;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- Alínea d) do n.º 1 do artigo 34.º-B do EOSAE: onde se lê «exame de agregação» deve passar a ler-se: «exame final de estágio de agente de execução»;
- Alínea q) do n.º 1 do artigo 34.º-B do EOSAE: onde se lê «ordem» deve passar a ler-se: «Ordem»;
- Epígrafe do artigo 223.º-A do EOSAE: onde se lê «Sociedades profissionais ou multidisciplinares» deve passar a ler-se: «Sociedades profissionais e sociedades multidisciplinares»;
- Alínea i) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro: onde se lê: «Remeter anualmente o respetivo relatório de atividades ao conselho de supervisão, previsto no artigo 34.º-B do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro.» deve passar a ler-se: «Remeter anualmente o respetivo relatório de atividades ao conselho de supervisão, previsto nos artigos **34.º-A e 34.º-B** do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro.», já que o conselho de supervisão está efetivamente previsto nos dois artigos, cuidando o artigo 34.º-B tão-só das competências;
- Uma vez que a exigência de exame final quanto aos Solicitadores foi eliminada, deverá adequar-se, em conformidade, as normas abaixo referidas, com impacto na redação do artigo 2.º do Projeto de Decreto, uma vez que, em alguns casos, se trata de normas que não eram alteradas:
 - N.º 1 do artigo 91.º do EOSAE, a redação passa a ser a seguinte: «1 - A *admissão como associado efetivo depende da titularidade do grau académico de licenciado em solicitadoria ou direito e de ter sido aprovado nos estágios profissionais de acesso às profissões de solicitador ou agente de execução, nos termos dos artigos 156.º e 163.º, consoante o colégio ou os colégios profissionais em que o candidato se pretenda inscrever.*»;
 - Alínea c) do n.º 3 do artigo 132.º do EOSAE: onde se lê «...dispensa da frequência do estágio ou da realização do exame de estágio a

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

profissionais...» deve passar a ler-se: «...dispensa da frequência do estágio a profissionais...»;

- Artigo 159.º do EOSAE: eliminar a última parte da norma, que passa a ter a seguinte redação: «*O regulamento de estágio pode determinar a exigência aos solicitadores estagiários de elaboração de trabalhos e de relatórios sobre os temas desenvolvidos no primeiro período de estágio, que comprovem os conhecimentos adquiridos.*».

20) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais (EOAS)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH e da IL;
- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e Projeto de Decreto, com a exceção da alínea g) do n.º 2 do artigo 32.º-A do EOAS, devendo prevalecer a redação aprovada em Plenário;
- **Às alterações aceites, acrescem ainda as seguintes:**
 - No artigo 2.º do Projeto de Decreto (Alteração à Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro) deve ser retirada a referência ao artigo 6.º, que não sofre alterações, pelo que, onde se lê «Os artigos 1.º, 3.º e 6.º da Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, passam a ter a seguinte redação:» deve passar a ler-se «Os artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, passam a ter a seguinte redação:»;
 - Na norma revogatória (artigo 7.º do Projeto de Decreto) deve ser aditada a revogação do artigo 8.º da Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro. Nesses termos, deve ser considerada a seguinte redação para o artigo: «*São revogados:*
 - a) *O artigo 8.º da Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, que cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto;*
 - b) *Os artigos 37.º a 40.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 62.º, os n. os 2 e 3 do artigo 63.º, o n.º 3 do artigo 64.º, os n. os 2, 3, 4, 6 e 9 do artigo 68.º e os n. os 3, 4 e 5 do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais.*»;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- No artigo 3.º da Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro (alterado pelo artigo 2.º do Projeto de Decreto), onde se lê «dezembro de 2023» deve passar a ler-se «dezembro de 2024»;

- Deve proceder-se à organização das alíneas do n.º 1 do artigo 4.º do EOAS de acordo com as alterações que foram aprovadas, harmonizando-as com a redação em vigor, o que resulta no seguinte texto:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

a) A regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e a regulação do acesso e do exercício da profissão em matéria deontológica;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) A elaboração e a atualização do registo profissional dos seus membros que, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, deve ser público;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;

n) [...]

o) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do RGPD, devem ser públicos;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

p) *A participação na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno;*

q) *[Anterior alínea p).]*

r) *[Anterior alínea q).]*

s) *A garantia de que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras de defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;*

t) *[Anterior alínea r).]*

2 – [...]»

- Alínea f) do artigo 8.º do EOAS: onde se lê «O órgão de supervisão» deve passar a ler-se «O conselho de supervisão». De resto, assim deve ser uniformizado todo o diploma, substituindo-se todas as referências ao órgão de supervisão por «conselho de supervisão», em linha com a redação dos estatutos das outras ordens profissionais;

- Alínea a) do n.º 2 do artigo 32.º-A do EOAS: onde se lê «órgão disciplinar» deve passar a ler-se: «conselho jurisdicional»;

- Alínea e) do n.º 2 do artigo 32.º-A do EOAS: onde se lê «ouvido o órgão colegial executivo» deve passar a ler-se: «ouvida a direção»;

- Alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 32.º-A do EOAS: deve ser incluído o vocábulo «membro(s)», nos seguintes termos: – «a) Dois membros», «b) Dois membros» e «c) Um membro».

21) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas (EOF)

- A redação final foi fixada com os votos favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CH e da IL;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

- Foram aceites todas as sugestões formuladas pela DAPLEN na informação e Projeto de Decreto, com a exceção da alínea g) do artigo 32.º-B do EOF, devendo prevalecer a redação aprovada em Plenário;
- Relativamente à questão concreta suscitada pela DAPLEN na página 2 da informação, respeitante ao artigo 16.º do EOF, deve considerar-se que a remissão opera para o artigo 9.º e, nesses termos, ser corrigida a remissão no texto;
- **Às alterações aceites, acrescentam ainda as seguintes:**
 - Alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do EOF: onde se lê «A regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e a regulação do exercício da profissão em matéria disciplinar e deontológica;» deve passar a ler-se: «A regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais, e do exercício da profissão em matéria disciplinar e deontológica;»
 - Alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do EOF: onde se lê «Código Deontológico» deve passar a ler-se: «código deontológico»;
 - Alínea c) do artigo 34.º do EOF: onde se lê «à direção nacional» deve passar a ler-se: «à direção»;
 - Alínea c) do n.º 1 do artigo 79.º do EOF: deve proceder-se à atualização da designação do órgão, alterando a disposição em conformidade, nos seguintes termos: «O provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia;»;
 - Artigo 68.º do EOF: Alteração da epígrafe para «Sociedades profissionais e multidisciplinares»;
 - Deve ser inserida como artigo 4.º do projeto de decreto, com a consequente renumeração dos artigos preambulares seguintes, uma norma com a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Alteração sistemática ao Estatuto dos Fisioterapeutas

A epígrafe da secção III do capítulo V do Estatuto dos Fisioterapeutas passa a designar-se «Sociedades de profissionais e sociedades multidisciplinares»”.



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.ª SL

Intervieram ainda ao longo da reunião as Senhoras e os Senhores Deputados Bruno Aragão, Alexandra Leitão, Pedro Delgado Alves e Jorge Gabriel Martins (PS), Nuno Carvalho, Clara Marques Mendes e Helga Correia (PSD) e Jorge Galveias (CH).

A discussão foi gravada em registo áudio ([I](#) e [II](#) Parte), constituindo a gravação parte integrante desta ata, o que dispensa o seu desenvolvimento mais aprofundado nesta sede.

2. Outros Assuntos.

No segundo ponto da Ordem de Trabalhos, a Senhora Presidente anunciou que, devido ao agendamento de Jornadas Parlamentares do CH para os dias 5 e 6 de dezembro, a próxima reunião da CTSSI teria lugar na manhã de quinta-feira, 7 de dezembro, aduzindo que se poderia tentar o agendamento de pelo menos uma das audições pendentes sobre a matéria das pedreiras, tendo-se verificado a não oposição do único dos requerentes que estava presente, o GP do PCP.

Por sua vez, a Senhora Deputada Clara Marques Mendes (PSD) afirmou que, na qualidade de Coordenadora do Grupo de Trabalho - Primeira Alteração ao Estatuto do Cuidador Informal (GT-PAECI), proporia o agendamento de uma reunião para definição do calendário para audições e para a discussão e votação indiciária na especialidade da iniciativa em apreço no Grupo de Trabalho, tendo em conta o ventilado prazo para a dissolução da Assembleia da República. Destarte, aproveitou ainda para questionar sobre a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho - Forma de Pagamento do Apoio Extraordinário (GT-FPAE), já que a audição do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP) vinha sucessivamente a ser adiada.

Por último, considerando a conclusão antecipada da Legislatura, a Senhora Presidente sugeriu que pudesse ser promovido um almoço de despedida, em moldes ainda a definir.



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

Nada mais havendo a tratar, e depois de suspensão para almoço entre as 13 e as 14 horas, a reunião foi encerrada às 15:21 horas, dela se tendo lavrado a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada.

Palácio de São Bento, 7 de dezembro de 2023.

A PRESIDENTE

(ISABEL MEIRELLES)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

Folha de Presenças

Estiveram presentes nesta reunião os seguintes Senhores Deputados:

Ana Bernardo (PS)
Catarina Lobo (PS)
Cristina Mendes da Silva (PS)
Cristina Sousa (PS)
Fernando José (PS)
Gilberto Anjos (PS)
Jorge Gabriel Martins (PS)
Paula Reis (PS)
Rita Borges Madeira (PS)
Sérgio Monte (PS)
Tiago Barbosa Ribeiro (PS)
Clara Marques Mendes (PSD)
Helga Correia (PSD)
Hugo Maravilha (PSD)
Isabel Meireles (PSD)
Joana Barata Lopes (PSD)
Nuno Carvalho (PSD)
Guilherme Almeida (PSD)
Jorge Galveias (CH)
Alfredo Maia (PCP)
José Moura Soeiro (BE)
Ana Isabel Santos (PS)
Hugo Oliveira (PS)
Joana Sá Pereira (PS)
Mara Lagriminha Coelho (PS)
Maria da Luz Rosinha (PS)
Maria de Fátima Fonseca (PS)
Lina Lopes (PSD)
Olga Silvestre (PSD)
Cláudia Santos (PS)
Lúcia Araújo da Silva (PS)
Pedro Anastácio (PS)
Pedro Delgado Alves (PS)
Susana Correia (PS)
Cláudia André (PSD)
Guilherme Almeida (PSD)
Paulo Moniz (PSD)
Pedro Melo Lopes (PSD)
Rosina Ribeiro Pereira (PSD)
Filipe Melo (CH)
Pedro dos Santos Frazão (CH)
Rodrigo Saraiva (IL)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ATA NÚMERO 74/XV/2.^a SL

Faltaram os seguintes Senhores Deputados:

Marta Freitas (PS)
Carla Castro (IL)

Estiveram ausentes em Trabalho Parlamentar os seguintes Senhores Deputados:

Emília Cerqueira (PSD)
Gabriela Fonseca (PSD)